



PROJETO DE LEI Nº DE DE 2024.

Altera a Lei nº 20.873, de 08 de outubro de 2020, que institui a Política de Atenção e Direitos ao Portador de Síndrome da Fibromialgia e Doenças Reumatológicas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º Ficam acrescidos à Lei nº 20.873, de 08 de outubro de 2020, os seguintes arts. 2º-B, 2º-C, 2º-D, 2º-E e 2º-F:

Art. 2º-B Os portadores de fibromialgia e outras doenças reumatológicas terão direito a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia e Doenças Reumatológicas, destinada a identificar aqueles acometidos por essas enfermidades no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º-C Caberá ao Poder Executivo:

I – expedir a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia e Doenças Reumatológicas devidamente numerada, de modo a facilitar a contagem dos afetados pela enfermidade no Estado de Goiás;

II – adequar sua plataforma de serviços à expedição da Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia e Doenças Reumatológicas;

III – disponibilizar o número de carteiras emitidas por município goiano em endereço virtual; e





IV – incluir as despesas inerentes à confecção dos documentos no orçamento anual.

Art. 2º-D A Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia e Doenças Reumatológicas terá validade de 5 anos e deverá ser renovada com o mesmo número.

Art. 2º-E A Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia e Doenças Reumatológicas será emitida sem qualquer custo, por meio de requerimento preenchido pelo interessado ou seu representante legal, acrescido de relatório médico firmado por reumatologista constatando o respectivo diagnóstico, especificado por seu correspondente na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID), documentos pessoais e comprovante de endereço (original e fotocópia).

Art. 2º-F Verificada a regularidade da documentação recebida e concluído o cadastro, o órgão responsável pela expedição do documento deverá fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AMILTON FILHO

Deputado Estadual





JUSTIFICATIVA

Em conformidade com o disposto no artigo 24, incisos XII e XIV, da Constituição Federal, é competência da União, Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

De forma semelhante, a Constituição do Estado de Goiás, em seu artigo 6º, inciso II, apresenta como dever do Estado cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, além de ressaltar o papel do Estado em assegurar os direitos relativos à saúde em seu artigo 151.

A fibromialgia é uma síndrome reumatológica que causa dor intensa na musculatura. Apesar de não se saber ao certo suas causas e funcionamento, a síndrome afeta a sensibilidade à dor do indivíduo, de modo que qualquer estímulo doloroso seja sentido com mais intensidade por seu portador. Além das consequências físicas inerentes à doença, a fibromialgia também está relacionada a outros problemas, como depressão, fadiga e distúrbios do sono.

Por sua vez, a Síndrome de Joanina Dognini, como também é conhecida a fibromialgia, é apenas uma de uma centena de outras doenças reumáticas. Estas são uma série de condições que acometem o sistema locomotor, ou seja, ossos, articulações, cartilagens, músculos, entre outros. Dada a influência dessas partes no corpo como um todo, nem sempre os efeitos dessas doenças se limitam ao sistema correspondente, podendo afetar órgãos como coração, rins e até a pele.

Com a Lei Municipal nº 10.990, de 13 de julho de 2023 (Goiânia - Goiás) a fibromialgia passa a ser considerada deficiência para todos os efeitos legais na capital. Antes disso, a Lei nº 20.873, de 08 de outubro de 2020, já implantava em todo o Estado a Política de Atenção e Direitos ao Portador de Síndrome da Fibromialgia e Doenças Reumáticas. Todavia, mesmo com toda essa atenção para





essas condições de saúde, os efeitos práticos ainda não se manifestam tanto quanto deveriam.

Em um contexto em que a Síndrome de Joanina Dognini e doenças semelhantes ainda não são vistas com a seriedade que merecem nos diversos contextos sociais em que o assunto se manifesta, a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia e Doenças Reumatológicas seria um passo largo em direção a solução desse problema. Não só o documento seria uma prova visual de fácil acesso para comprovar a condição do indivíduo, garantindo seu acesso a recursos adequados aos portadores da doença, mas também ajudaria a lidar com o registro de casos de fibromialgia no Estado, que hoje apenas conta com dados secundários e estimativas.

Estudos como o *A prevalência da fibromialgia no Brasil – estudo de base populacional com dados secundários da pesquisa de prevalência de dor crônica brasileira*¹ destacam a dificuldade de se obter dados relativos à doença por falta de registro a nível nacional. As informações que se têm são principalmente derivadas da OMS, que estima que 2% da população mundial é acometida pela enfermidade. Se aplicado esse índice ao Estado de Goiás, tem-se que mais de 140 mil pessoas sofrem com a fibromialgia na região, um número bastante expressivo deixado de lado nos registros oficiais. Sem uma base sólida de quantos casos da doença existem, é impossível traçar um plano efetivo a nível estadual.

Dessa forma, com vistas à promover uma melhor qualidade de vida aos portadores de doenças reumáticas e permitir um melhor cuidado por parte do Estado a essas pessoas, este Projeto de Lei busca alterar a Lei nº 20.873, de 08 de outubro de 2020, para criar a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia e Doenças Reumatológicas.

¹ A PREVALÊNCIA da fibromialgia no Brasil: estudo de base populacional com dados secundários da pesquisa de prevalência de dor crônica brasileira. *Brazilian Journal of Pain*, Santa Catarina, v. 1, 2018. DOI <https://doi.org/10.5935/2595-0118.20180065>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/brjp/a/P4BYQRctt5MDZPRSQ8t7mCD/?lang=pt#>. Acesso em: 19 set. 2023.





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL
AMILTON
FILHO

Por fim, nesse sentido, dada a relevância da proposição e atendidos os requisitos legais, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

AMILTON FILHO

Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100380037003300310033003A005000

Assinado eletronicamente por **Amilton Filho** em 21/02/2024 11:39

Checksum: **044B6DA0D8B45CCFD64BD403C127C117C8015453D940DF5A30552805B12D0A92**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100380037003300310033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.